



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600476-88.2020.6.21.0100

Procedência: ESTÂNCIA VELHA – RS (118.^a ZONA ELEITORAL)

Assunto: DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS PELA MUDANÇA 11-PP / 12-PDT / 14-
PTB / 22-PL / 40-PSB

Recorrida: UNIDOS COM AMOR E TODOS POR TAPEJARA 45-PSDB / 23-
CIDADANIA / 15-MDB

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

**RECURSO. DIREITO DE RESPOSTA.
INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA
REGULARIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO.
PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*.
INCIDÊNCIA DO ART. 76, § 2º, I, DO CPC.
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PELA MUDANÇA 11-PP / 12-PDT / 14-PTB / 22-PL / 40-PSB objetivando o aumento das *astreintes* fixadas pelo juízo da 100^a Zona Eleitoral (Tapejara) pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

descumprimento da decisão que concedeu o direito de resposta em face da coligação UNIDOS COM AMOR E TODOS POR TAPEJARA 45-PSDB / 23-CIDADANIA / 15-MDB. A recorrente requer ainda a aplicação das sanções penais pelo crime de desobediência.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS.

Verificada a ausência de procuração outorgada pela Coligação recorrente, foi determinada a sua intimação para suprir a falta.

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

Verificada a ausência de procuração outorgada pela coligação recorrente, o eminente Relator determinou, no ID 12722983, a intimação da mesma para regularização da sua representação processual.

Realizada a intimação da recorrente (12840833), foi certificado que o prazo fixado transcorreu *in albis* (13527383).

O art. 76 do CPC prevê que, constatada a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo e fixará prazo razoável para sanar o vício. E, no seu § 2.º, inciso I, dispõe que “*descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, tendo em vista que o recurso foi interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PELA MUDANÇA 11-PP / 12-PDT / 14-PTB / 22-PL / 40-PSB, a qual não está representada nos autos por advogado devidamente constituído, vez que as procurações acostadas aos autos foram outorgadas pelos partidos isoladamente e não em nome da coligação, **o recurso não deve ser conhecido**, nos termos do art. 76, § 2º, inc. I, do CPC.

II.II – Mérito Recursal

Considerando a manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL